

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.120/01/1.^a
Impugnação: 40.010058999-58
Autuada: Unitrans União Transportes Ltda.
Coobrigada: Eliane Azulejos de Minas Gerais S/A
Impugnante: Unitrans União Transportes Ltda. (Autuada)
Proc. Suj. Passivo: Ruy José Furst Gonçalves
PTA/AI: 02.000150845-46
Inscrição Estadual: 062.609523.0011 (Autuada)
708.597966.0063 (Coobrigada)
Origem: AF/Betim
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Constatação de transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigência fiscal mantida. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da mesma Lei, reduzindo-se a multa aplicada a 20 % do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna (fls. 23/25) tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, o Auto de Infração, apresentando, em síntese as seguintes argumentações:

- local da infração dista mais de 100 Km. do local da emissão dos CTCRC;
- Os CTCRC não estavam vencidos;
- Por engano da Coobrigada, nas notas fiscais não constou a data de saída das mercadorias, que ocorreu, efetivamente, em 07/05/99;
- Emitido o CTCRC, passa este a definir a data de saída, validade, etc.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Requer o cancelamento do feito fiscal ou, alternativamente, o acionamento do permissivo legal, cancelando a multa aplicada ou reduzindo-a a 1 % de seu valor;
- Transcreve acórdãos sobre o assunto, onde houve redução da multa aplicada.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às fls. 50/52, refuta as alegações de defesa, e solicita a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Versa a presente autuação, sobre o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Demonstra-se abaixo, de maneira resumida, os dados que compõem a presente autuação:

- ⇒ Autuada: Unitrans (localizada em Belo Horizonte)
- ⇒ Coobrigada: Eliane Azulejos de Minas Gerais (localizada em Várzea da Palma – MG)
- ⇒ **Data da ação fiscal: 09/05/99** – PF Antônio Lisboa Bitencourt – São Joaquim de Bicas
- ⇒ Infringência: art. 59, II, § 5.º, do Anexo V, ao RICMS/96.
- ⇒ Penalidade: art. 55, XIV, da Lei 6763/75

Nota Fiscal	Emitente	Emissão	Saída	CTRC	Emissão
20.252	Coobrigada	23/04/99	Nihil	008.976	07/05/99
20.441	Coobrigada	30/04/99	Nihil	008.978	07/05/99
20.486	Coobrigada	30/04/99	Nihil	008.977	07/05/99

Como bem salienta o Fisco, a Autuada está equivocada em sua impugnação. Não importa a distância entre o local da infração e o local da emissão dos CTCRC's.

Os prazos são apurados tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente das notas fiscais e a empresa de transporte, conforme disciplina o § 5.º, do art. 59, do Anexo V, ao RICMS/96, que abaixo se transcreve:

Art. 59 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior (3 dias). (g.n.)

(...)

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão. (g.n.)

(...)

§ 5º - Para o efeito do disposto no inciso I do artigo 67 deste Anexo, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa de transporte. (g.n.)

.....
"Art. 67 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, **dentro do seu prazo de validade**, ressalvada a hipótese prevista na letra "c" do campo I do quadro de prazo de validade constante no artigo 59 deste Anexo, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;" (g.n.)

Inicialmente, perceba-se que, nos termos do § 2.º, do art. 59, acima transcrito, como as notas fiscais não possuem a indicação da data da efetiva saída da mercadoria, o prazo inicia-se na data de emissão de cada documento fiscal.

Assim, conforme se observa da planilha acima, quando os CTRC's foram emitidos (07/05/99), as notas fiscais já se encontravam com prazo de validade vencido, não se aplicando ao presente caso, o disposto no caput, do art. 67, do Anexo V, ao RICMS/96.

Portanto, o feito fiscal demonstra-se correto, não merecendo qualquer ressalva.

Não obstante, delibera esta Câmara pelo acionamento do permissivo legal, nos termos do § 3.º, do art. 53, da Lei 6763/75, para reduzir a penalidade aplicada a 20 % (vinte por cento) do seu valor.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20 % (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG